



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.302 - SP (2019/0121155-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : GUSTAVO AUGUSTO SOARES DOS REIS - SP251590
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRE LUIZ PERES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE EM ABSTRATO DA CONDUTA. REDUZIDA QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DO ART. 319 DO ESTATUTO PROCESSUAL PENAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

4. No caso, nada foi dito pelo Magistrado primevo, que não apresentou fundamentação ou elementos concretos que evidenciem o suposto risco que a liberdade do réu poderia oferecer à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação de lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal).

5. Além disso, o acusado, de primariedade não contestada, foi flagrantado na posse de quantidade não considerável de material tóxico, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como das mais elevadas.

6. *Habeas corpus* do qual não se conhece. Ordem concedida de ofício para substituir a cautelar da prisão pelas medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, III, IV e V, do Código de Processo Penal, se por outro motivo não estiver preso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.302 - SP (2019/0121155-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : GUSTAVO AUGUSTO SOARES DOS REIS - SP251590
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRE LUIZ PERES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública estadual em benefício de ANDRE LUIZ PERES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no *Writ* n. 2041817-49.2019.8.26.0000 para manter a segregação cautelar decretada em desfavor do ora paciente nos autos da ação penal em que foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a prisão preventiva do acusado teria sido decretada sem fundamentação idônea que a justificasse, com base apenas na gravidade em abstrato do delito, reputando ausentes, por isso, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, descritos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Defende que, *"por ser injusta, desproporcional e desnecessária, a prisão do paciente não pode ser mantida, mormente quando se considera o espírito da Lei n. 12.403/11 e a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva"* (e-STJ fl. 4).

Realça as condições pessoais favoráveis do paciente – primário e sem antecedentes –, predcados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade ou mediante a imposição de medidas cautelares descritas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Defende, ademais, que, em eventual condenação, o indigitado faria jus à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, o que possibilitaria a fixação de regime inicial menos gravoso, razão pela qual a prisão preventiva seria desproporcional.

Requer, por fim, a concessão da ordem, para que seja revogada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia preventiva do paciente com ou sem a aplicação das medidas cautelares alternativas elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pelas instâncias ordinárias às e-STJ fls. 122-124 e 145-146.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.302 - SP (2019/0121155-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Inicialmente, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a presente impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada qualquer das hipóteses elencadas no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Dos elementos colacionados nos autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante em **21/2/2019**, teve convertida a prisão em preventiva na audiência de custódia realizada no mesmo e, posteriormente, foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque teria sido surpreendido, juntamente com outro agente, na posse de certa quantidade de maconha, *crack* e cocaína.

A conversão da prisão em flagrante em preventiva deu-se nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...] No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. O tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo e cujo tratamento exige maior rigor. A prisão dos averiguados está absolutamente amparada pela lei, havendo fortes indícios de autoria delitiva, o que demonstra a presença do fumus comissi delicti. Também está presente o periculum libertatis. É evidente que a natureza e a diversidade de entorpecentes apreendidos indica que os averiguados são portadores de personalidade dotada de acentuada periculosidade e se dedicavam ao comércio espúrio, de foram que, caso colocados em liberdade, há chance real de reiteração criminosa visando a obtenção de lucro fácil. Por fim, questões meritórias e de dosimetria serão analisadas no bojo do processo pelo juiz natural, cabendo, por ora, apenas o exame da legalidade da prisão em flagrante e da necessidade/possibilidade de sua conversão em preventiva" (e-STJ fls. 73-74).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem, afirmando que "são claros os pressupostos legitimadores do cárcere, ora evidenciados pela quantidade e potencialidade lesiva de entorpecentes apreendidos, altamente vulnerantes à saúde pública", e que "em virtude da necessidade de segregação cautelar, dispensa-se a análise pormenorizada da inviabilidade de substituição do cárcere por qualquer outra medida cautelar alternativa" (e-STJ fl. 108).

Arrematou a Corte a quo afirmando que "a via procedimental é prematura para aquilatar que o prejuízo atual é desproporcional a eventual provimento condenatório, notadamente considerando a alta pena cominada ao injusto imputado" (e-STJ fls. 108-109).

Pois bem.

Delineado o contexto fático processual, quanto aos fundamentos da prisão preventiva, insta consignar que razão assiste em parte à impetrante quando sustenta estar sofrendo constrangimento ilegal o paciente.

Ressalta-se, por oportuno, que as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto fático-probatório apreciado, sendo inadmissível sem a existência de razão sólida e individualizada a motivá-la, especialmente com a edição e entrada em vigor da Lei n. 12.403/2011, em que a prisão deve ser empregada como última medida para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Ora, no caso, da leitura da decisão que ordenou a segregação processual, constata-se que não foi apresentado qualquer fundamento idôneo para a decretação ou a manutenção da prisão, limitando-se o Juiz singular a fazer simples referência à gravidade do delito imputado ao paciente, o que, por si só, não justifica a segregação antecipada. De fato, não foram apresentados elementos concretos que evidenciem o suposto risco que a liberdade do réu poderia oferecer à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação de lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal).

Em casos análogos, esta Corte Superior tem entendido não ser idônea a manutenção da segregação cautelar calcada em decisão com motivação abstrata, como a que ora se examina, por se tratar de constrangimento ilegal ao qual o cidadão que responde a processo criminal não pode ser submetido, ainda que o delito que lhe seja imputado revista-se de caráter grave, como é o caso dos autos.

A propósito, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGAS APREENDIDAS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração, opostos dentro do quinquídio legal, recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual.

2. Inidôneos são os fundamentos de prisão por tráfico de drogas sem especificação de circunstâncias anormalmente gravosas, notadamente ante não expressiva quantidade de drogas encontradas, tratando-se de 6,7 g de cocaína, 14,6 g de maconha e 11,2 g de crack.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no HC 438.896/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. In casu, a custódia provisória, medida extrema cujo traço marcante é a excepcionalidade, foi decretada sem respaldo em quaisquer circunstâncias colhidas da situação concreta. Pelo contrário, limitou-se o magistrado a apontar a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, em evidente afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

3. Ordem concedida, confirmada a liminar outrora deferida, para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(HC 449.695/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

Sobre o assunto, o Pretório Excelso também já propalou que a *"legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida **em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço** advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciárias superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois **a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas 'a posteriori'**"* (HC 95290, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012, grifou-se).

Ao seu turno, o Tribunal de origem, respaldando a decisão primeva, indevidamente, inovou na fundamentação, trazendo à baila *"a quantidade e potencialidade lesiva de entorpecentes apreendidos, altamente vulnerantes à saúde pública"* (e-STJ fl. 108).

Tal assertiva, no entanto, não é apta a justificar o cerceamento *ante tempus* da liberdade do condenado, uma vez que, muito embora a grande quantidade de droga apreendida venha sendo considerada motivação idônea para a adoção da cautela, o que não ocorre na espécie, o cerne da questão é a **impossibilidade de a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte de origem, verificando a carência de fundamentação de *decisum* unitário, **suprir-lhe a motivação**, com a finalidade de legitimar a medida para além dos termos postos pelo Magistrado de primeira instância.

É como entende esta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PROVISÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. DECLINAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Estatuto Processual Repressivo.

2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. In casu, a negativa do direito de recorrer em liberdade não está embasada em fundamentação idônea, limitando-se o sentenciante a manter o ergástulo em razão da necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, sem qualquer motivação concreta, em total desconformidade com o comando legal.

4. Não é dado ao Tribunal a quo agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação.

5. Ordem concedida a fim de que a paciente possa aguardar em liberdade o exaurimento dos recursos interpostos no Tribunal de segundo grau, se por outro motivo não estiver presa, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso demonstrada a necessidade, sem prejuízo, ainda, da fixação de outras medidas cautelares de cunho pessoal, nos termos da Lei n.º 12.403/2011. Encontrando-se o corréu em situação fático-processual idêntica, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal, é de lhes ser estendido o benefício.

(HC 430.935/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018, grifou-se)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ASSENTADA NA HEDIONDEZ DO DELITO. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, ainda no crime de tráfico de drogas, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. Hipótese em que, embora comprovada a materialidade delitiva e presentes os indícios de autoria, não foi demonstrada, concretamente, a necessidade da custódia preventiva do paciente, uma vez que as instâncias ordinárias motivaram a necessidade da prisão cautelar apenas na gravidade abstrata do delito, equiparado a crime hediondo.

4. A Corte de origem, ao buscar suprir a carência de fundamentação do decreto prisional, denegou o writ, ressaltando a quantidade de entorpecentes apreendida e complementando os fundamentos da decisão constritiva originária, providência vedada em ação constitucional de habeas corpus, impetrada em interesse exclusivo da defesa.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo se achar custodiado, sem prejuízo de que outra venha a ser decretada de forma fundamentada ou que sejam aplicadas as medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

(HC 316.743/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 04/03/2016, grifou-se)

Não bastasse, na espécie, o acusado foi flagrantado na posse de quantidade não considerável de material tóxico – 9,0g (nove gramas) de maconha, 6g (seis gramas) de cocaína e 8g (oito gramas) de crack (e-STJ fls. 37-38) –, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como das mais elevadas.

Ademais, dos elementos contidos nos autos, infere-se que **o agente é primário e não ostenta antecedentes**, nada havendo a indicar que, solto, voltará a atentar contra a ordem pública, o que corrobora a conclusão pela desproporcionalidade do cárcere *ante tempus*.

Entrementes, não se pode desprezar a gravidade da conduta imputada ao recorrente, que, segundo consta, foi surpreendido exercendo a mercancia ilícita, com variedade de estupefacientes, a indicar, em substituição à eivada prisão processual, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de imposição das medidas cautelares diversas, previstas nos incisos **I** (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), **III** (proibição de manter contato com a corrê), **IV** (proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) e **V** (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), todos do art. 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outras sejam impostas pelo Juízo processante, podendo, ainda, a custódia ser **novamente decretada** em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4º, c/c o art. 316, ambos do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo, **concedendo-se, contudo, a ordem de ofício**, para, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, substituir a cautelar da prisão pelas medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, III, IV e V, do referido diploma legal, se por outro motivo não estiver preso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0121155-5

HC 507.302 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003664220198260537 20418174920198260000 4552019

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: GUSTAVO AUGUSTO SOARES DOS REIS - SP251590 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRE LUIZ PERES (PRESO)
CORRÉU	: VAKSIONE SOUSA LANES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.